

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Batista Freitas, ex-prefeito de São Vicente Ferrer/MA (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2006.

As despesas impugnadas se referem às seguintes irregularidades que contrariaram o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006:

- a) não comprovação da execução de despesas, totalizando R\$ 74.287,20;
- b) divergência de R\$ 122,80 na conciliação entre o saldo do exercício anterior e o do ano em referência;
- c) atendimento de alimentação escolar inferior em oito dias (R\$ 9.884,16); e
- d) omissão em aplicar os recursos no mercado financeiro (R\$ 225,81).

O FNDE julgou irregulares as contas do responsável, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 72/2015 (peça 2, p. 176-188), o que foi ratificado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-geral da União, por meio do Relatório de Auditoria n. 1419/2015 (peça 2, p. 202-204), tendo sido emitido o Certificado de Auditoria n.1419/2015 (peça 2, p. 205). O Ministro de Estado da Educação atestou haver conhecido dessas conclusões, por meio do Parecer Ministerial de peça 2, p.208.

A unidade técnica citou o responsável pelas três primeiras irregularidades (peças 9) e promoveu sua audiência (peça 10) para que justificasse a quarta irregularidade, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sobre o tema, de que a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro não configura débito, vez que não existe indicativo de que o objetivo do programa não tenha sido alcançado em razão de perda do poder aquisitivo dos valores repassados pelo FNDE (v.g. Acórdãos n. 1344/2010-1ª Câmara e 1259/2010-2ª Câmara).

Não obstante ter tomado conhecimento dos expedientes (avisos de recebimento de peças 11 e 12), o responsável permaneceu silente e não recolheu as quantias devidas aos cofres públicos, razão pela qual a unidade técnica prosseguiu com o feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

Configurada a revelia do ex-prefeito e não havendo elementos nos autos que indiquem a sua boa-fé ou outras excludentes de sua culpabilidade, anuo às análises e conclusões da Secex/TO, ratificadas pelo MP/TCU, e julgo irregulares as contas do Sr. João Batista Freitas, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do PNAE/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c” da Lei n. 8.443/92.

Aplico-lhe a multa individual proporcional ao débito, prevista no art. 57 do mesmo diploma legal, bem como a multa prevista no art. 58, inciso II, em razão da injustificada ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, o que configura *‘ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial’*, qual seja, os incisos X e XI do art. 19, da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, vigente à época).



Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator